



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

27

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO
DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO EN
TRE ARGENTINA E BRASIL (ACORDO
No. 1)

ALADI/AAP.R/1.1
15 de agosto de 1984

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos com poderes que foram apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar as Notas Complementares dos Anexos I e II do Acordo de "Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 1), que ficarão registradas nos seguintes termos:

Artigo 1o.- A importação dos produtos negociados pela República Argentina, incluídos no Anexo I do Acordo de "Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 1) fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1) Decreto no. 319/83 e seus modificativos.

Estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação de Declaração Ajuramentada de Necessidades de Importação (DJNI) para a importação de qualquer produto. Consta de três Anexos, I, II e III. O Anexo I é de importação proibida e o Anexo II, de autorizações mediante prévio estudo.

Os produtos incluídos neste Acordo que estiverem compreendidos nestes Anexos são tramitação automática.

Os produtos do Anexo III desse Decreto, referente a insumos e produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como bens e equipamentos destinados à saúde humana, devem ser considerados previamente pelo Ministério da Saúde e Ação Social.

2) A constituição de um depósito bancário que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia nos. 8, de 5 de janeiro de 1984 e 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos tributados pelas mercadorias objeto de sua constituição.

3) A cobrança da taxa consular estabelecida por Decreto 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante poderá ser destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

//

- 4) A cobrança de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1,5 por cento aplicado sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- 5) Os gravames adicionais estabelecidos pela Resolução do Ministério de Economia no. 331/81, de 18/III/81 e disposições complementares cuja quantia varia entre 8 e 18 por cento aplicado sobre o valor CIF, conforme o setor produtivo de que se trate e exigível no momento do despacho da mercadoria. Esses gravames adicionais não são aplicados aos produtos negociados catalogados na Nomenclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI) como "não produzidos".
- 6) Os produtos negociados neste Acordo terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações, com as seguintes exceções:
 - a) decreto no. 7.784/64 e Decreto no. 2.139/83. Autorização prévia para produtos siderúrgicos expedida pela Direção Geral de Fabricações Militares e pelo Ministério de Defesa; e
 - b) decreto no. 6.945/72. Autorização prévia para importação de alumínio em massa, lingotes, linguados e placas expedida pelo COPEDESMEL.
- 7) Na importação dos produtos incluídos nos presente Anexo não é exigido prazo mínimo de pagamento, de conformidade com o disposto na Comunicação do Banco Central da República Argentina no. A-494.
- 8) Sempre que o nível dos gravames residuais registrados no presente Acordo, bem como os decorrentes da aplicação do ponto 5 destas Notas, forem maiores que os vigentes para as importações de terceiros países, a República Argentina aplicará aos produtos negociados o tratamento mais favorável.

NOTA GERAL.- Os dados registrados nas colunas 5, 6 e 7 das planilhas anexas são de caráter informativo e correspondem à data em que os produtos foram negociados. Os gravames ali estabelecidos não são de aplicação na atualidade.

Artigo 2o.- A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Anexo II do Acordo de "Renegociação das preferências ou torgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 1) fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A - Disposições de caráter geral

- 1) Cobrança da taxa de melhoramento de portos estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507 de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- 2) Imposto sobre operações financeiras estabelecido por Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente e pela Resolução 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

//

//

- 3) Produtos incluídos neste Acordo não estão sujeitos aos limites quantitativos em divisas dos programas de importação estabelecidos pela CACEX (Resolução 125 do Conselho de Comércio Exterior (CONCEX) de 5/VIII/80). Tampouco estão sujeitos ao exame de similar nacional.
- 4) Produtos incluídos neste Acordo terão tratamento preferencial em termos de emissão automática de guia de importação, ressalvado o disposto nos itens 1), 2), 4), 5) e 6) das disposições de caráter específico, cujas importações dependem da anuência prévia de outros órgãos do Governo brasileiro.
- 5) A CACEX autorizará exceções aos respectivos comunicados, admitindo o registro de novos importadores para os produtos incluídos neste Acordo.
- 6) Contratação de câmbio de importação para liquidação futura destinada à abertura de cartas de crédito fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em moeda nacional, da respectiva operação (Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76). A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido na data de liquidação da operação de câmbio.

B - Disposições de caráter específico

- 1) Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não-ferrosos (Resolução no. 136, de 19/IV/83, do CONCEX).
- 2) Anuência prévia da Secretaria especial de informática - SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução no. 121, de 7/II/79 do CONCEX).
- 3) A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito documentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto.
- 4) Anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA - para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04.
- 5) Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99.
- 6) A importação de trigo é monopólio estatal administrado pelo Banco do Brasil S.A. (Decreto no. 86.348, de 9/XI/81).
- 7) Cobrança do emolumento consular desde que o Ministério das Relações Exteriores do Brasil restabeleça essa exigência por recomendação do Conselho de Política Aduaneira, de modo generico ou somente para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional (Decreto no. 66.175, artigo 2o.).

O Decreto-Lei no. 1.570, de 9/VIII/77, deixou sem efeito a cobrança de emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga bem como sobre quaisquer outros documentos relativos ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias.

//

/4

- 8) Aplicação do artigo 4o. da Lei no. 3.244 de 14 de agosto de 1957, modificado pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 nos casos expressamente previstos no presente Acordo. Esse artigo estabelece:

"Quando não haver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender o consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso."

"a) A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

i) mediante comprovação de inexistência de produção nacional e havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

ii) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

"b) A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

"c) Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e de taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

"d) Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

"e) A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

//

//

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos três dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso
